



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10925.900117/2011-88  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1201-000.722 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2021  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** CONSTRUTORA FETZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, vencidos os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Abelson.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Sérgio Abelson (suplente convocado), Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 03-82.272, de 25 de outubro de 2018, da 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 04948.59300.180706.1.3.02-2443, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005, no valor de R\$ 9.516,87.

Conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 912652817, juntado à e-fl. 6, a compensação não foi homologada porque não foi confirmado a parcela de crédito relativo ao pagamento informado de R\$ 9.516,87, conforme excerto do despacho abaixo colacionado:

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.722 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.900117/2011-88

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	9.516,87	0,00	0,00	0,00	9.516,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.516,87 Valor na DIPJ: R\$ 9.516,87 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.516,87 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 26/02/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
9.516,87	1.903,37	6.514,29					
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							

Contra o Despacho Decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou erro no preenchimento do PER/DCOMP e confirmou que no período de 01/01/2004 a 31/12/2004 não realizou nenhum recolhimento de imposto de renda.

Apresentou um histórico das apurações de imposto de renda dos ano-calendários 2000 a 2005 onde procurou demonstrar que o saldo negativo de IRPJ pleiteado seria decorrente do somatório dos saldos negativos do período 2000 a 2003.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BSB pelo fato da contribuinte não ter apresentado nenhuma documentação relativa ao período 2000 a 2004 que comprovassem a informação prestada nos quadros elaborados com os saldos negativos de IRPJ desde o ano-calendário 2000. Está consignado no voto condutor do acórdão recorrido que a comprovação da efetividade do crédito e das parcelas de sua formação exigiriam além das declarações regularmente apresentadas à RFB (DIPJ e DCTF), a demonstração da regularidade dos correspondentes registros em livros contábeis/fiscais, e que seria fundamental que o direito creditório pleiteado estivesse convergente com a escrituração contábil e com as declarações prestadas à RFB.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 09/11/2018 (e-fl. 34).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 29/11/2018 (e-fls. 35-112) onde alega que a DRJ embasou sua decisão pela não apresentação de provas, mas que teria deixado de analisar questões de fato, pois entende que as declarações por ela encaminhadas à Receita Federal (DIPJ/DCTF e PER/DCOMP) poderiam solucionar a lide.

Aduz que o procedimento de compensação por ela adotado não trouxe prejuízo ao erário, e roga para que se atente à verdade real dos fatos no julgamento, não deixando prevalecer o rigor formal sob pena de prejudicar o contribuinte..

Juntou à manifestação de inconformidade os seguintes documentos:

- Instrumento de procuração;
- Contrato social da empresa;
- Cópia do Livro Diário dos anos-calendário 2000 a 2002;

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.722 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.900117/2011-88

-comprovantes de arrecadação;

-cópia da DIPJ 2005.

É o Relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou o PER/DCOMP n.º 04948.59300.180706.1.3.02-2443, no qual informou que o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2005 era decorrente do pagamento de estimativas. Como havia apurado prejuízo fiscal, entendeu que teria direito à restituição/compensação da estimativa recolhida.

Ocorre que o FISCO constatou que não houve recolhimento de estimativa de IRPJ no ano-calendário 2004.

A Recorrente reconheceu que nada recolhera de IRPJ no ano-calendário de 2004, e afirmou que houve erro de preenchimento do PER/DCOMP e que o valor da parcela de crédito apontada se referia ao “saldo” do crédito de saldo negativo de IRPJ que teria se formado no período de 2000 a 2003. Para isso elaborou um histórico desse saldo na manifestação de inconformidade.

Portanto, o que a Recorrente pretendeu foi utilizar o suposto montante acumulado de saldo negativo formado nos anos-calendário de 2000 a 2003.

Claramente não seria possível compensar eventual saldo negativo de IRPJ da maneira que foi formulado pela Recorrente. Isso porque seria necessário encaminhar uma DCOMP para cada exercício financeiro. Noutras palavras, não é possível utilizar diretamente o saldo negativo dos períodos anteriores no ajuste anual. O saldo negativo de anos anteriores deve ser utilizado para compensar estimativas ou então deveria ser protocolado um pedido de restituição no ano de apuração de cada saldo negativo.

Não obstante a impossibilidade de computar como parcela de crédito diretamente o saldo negativo de anos anteriores, ao que parece a DRJ implicitamente admitiu a possibilidade, pois entendeu que o crédito era relativo a saldo negativo apurado no período de 2000 a 2003. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão:

[...]

A Contribuinte elabora quadros na peça de defesa demonstrando que a formação do saldo negativo abrange estimativas recolhidas a partir do ano-calendário 2000. No entanto, depreende-se que nenhuma documentação relativa aos anos-calendário envolvidos na formação do saldo negativo do ano-calendário 2004 foi trazida aos autos para firmar a liquidez e certeza do crédito pleiteado

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.722 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.900117/2011-88

A manifestação foi julgada improcedente não pela impossibilidade da utilização do saldo negativo IRPJ de anos anteriores diretamente no ajuste anual, mas pelo fato da Recorrente não ter juntado comprovantes contábeis/fiscais. Confira-se:

[...]

A comprovação da efetividade do crédito e das parcelas de sua formação, além das declarações regularmente apresentadas à RFB (tais como DIPJ, DCTF), exige a demonstração da regularidade dos correspondentes registros em livros contábeis/fiscais. É fundamental que o direito creditório apto a ser objeto de PER/DCOMP deve estar alinhado com os dados registrados na contabilidade e nas declarações apresentadas à RFB.

Enfatiza-se que é ônus dos contribuintes provar a existência e suficiência do crédito, formalidades capazes de assegurar a liquidez e a certeza dos créditos. Assim, se a Contribuinte alega a existência de créditos, no caso em apreço de origem em anos anteriores, a comprovação inequívoca do direito deve preencher formalidades capazes de assegurar a liquidez e a certeza destes créditos, em especial o registro na contabilidade, o lastro documental e a declaração em DCTF.

Como a DRJ não afastou a possibilidade de utilização de crédito de saldo negativo de anos anteriores diretamente no ajuste, não se pode inovar no recurso voluntário rejeitando essa possibilidade.

Para comprovação da existência dos saldo negativos de IRPJ dos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 a Recorrente juntou aos autos cópia dos Livros-Diário dos anos-calendário e documentos de arrecadação.

São documentos novos no processo e foram juntados em sede de recurso porque a DRJ consignou no acórdão que a Recorrente não havia apresentado documentos contábeis /fiscais para comprovação do saldo negativo dos anos anteriores.

A apresentação de prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade. Portanto deles tomo conhecimento.

De acordo com o relato da contribuinte na manifestação de inconformidade, o somatório do saldo negativo pleiteado iniciou-se no ano-calendário de 2000 e o PER/DCOMP

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.722 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.900117/2011-88

foi protocolado em 18/07/2006. A princípio, teria decaído o direito da Recorrente de pleitear a compensação, eis que ultrapassado o prazo de 5 anos do fato gerador.

Só não teria decaído o direito, caso a contribuinte tivesse feito a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 na compensação das estimativas de IRPJ do ano-calendário 2001 diretamente na contabilidade, o que era permitido naquele período.

A existência do saldo negativo do ano-calendário de 2002 dependeria da Recorrente ter realizado a compensação direta na contabilidade do saldo negativo apurado no ano-calendário 2001.

Com a edição da MP 66, de 29 de agosto de 2002, a compensação de tributos feita pelo próprio contribuinte em sua escrituração, sem a devida comunicação à RFB, não mais era possível após 1º de outubro de 2002, data a partir da qual passa a surtir efeitos o art. 49 da MP 66. Portanto as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2003, caso compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, deveriam ser necessariamente através de DCOMP.

Com base apenas no Livro Diário entendo não ser possível verificar a existência, liquidez e certeza do saldo negativo dos anos-calendários 2000 a 2002 e 2003, eis que seria necessário que a Recorrente apresentasse o Livro Razão, os balanços/balancetes, LALUR e DCTF para confirmar a base de cálculo, o imposto apurado e os valores recolhidos/compensados.

Considerando que a DRJ não apontou especificamente quais seriam os documentos contábeis/fiscais que a Recorrente deveria apresentar para comprovação do saldo negativo de imposto de renda, entendo que a Recorrente possa e deva ser intimada para apresentar os documentos contábeis/fiscais necessários para comprovação do crédito pleiteado.

### **Dispositivo**

Pelo acima exposto, voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta:

1- Intime a Recorrente a apresentar cópia dos Livros Razão, balanço/balancetes e LALUR dos anos-calendários 2000 a 2003 e a informar se compensou na sua contabilidade os saldos negativos dos anos-calendários 2000, 2001 e 2002 e em caso positivo aponte os lançamentos de compensação;

2- Com base nos documentos apresentados verifique qual o valor do saldo negativo de IRPJ apurados nos anos-calendários de 2000 a 2003;

3- Em caso de se confirmarem saldos negativo nos anos-calendário 2000 a 2003, informar se constam nos sistemas do FISCO outra compensação utilizando o eventual saldo negativo de IRPJ além dos débitos informados no PER/DCOMP n.º 04948.59300.180706.1.3.02-2443.

A Unidade de Origem deverá elaborar relatório circunstanciado e conclusivo, informando da existência ou não dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários 2000 a 2004, devendo dar ciência do mesmo à Recorrente, para que esta, caso desejar, apresente manifestação no prazo de 30 dias,

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.722 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10925.900117/2011-88

Após, que os autos sejam devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama